

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.878

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafa nº 01/07
De 22/ Fevereiro 2007

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

12 / 02 / 2007

Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM N.º 6.878 , DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007.

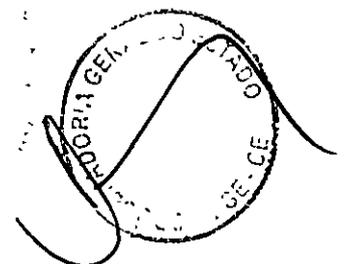
Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, alterando e acrescentando dispositivos na Lei nº. 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A alteração de dispositivos inseridos no Art. 49 da Lei nº. 12.670/1996 objetiva, precipuamente, seguir as alterações já processadas na Lei Complementar Federal nº. 87, de 13 de setembro de 1996, pela Lei Complementar Federal nº. 122, de 12 de dezembro de 2006, que prorrogou os prazos previstos em relação à apropriação dos créditos do ICMS.

O dispositivo acrescentado será o Art 55-A, atendendo esse acréscimo à boa técnica legislativa, na medida em que a Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, veda o aproveitamento do número de dispositivo revogado (Art. 12, c), exigindo essa mesma lei complementar que seja utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos (Art. 12, b).

Como é de todos sabido, a Lei Complementar Federal nº. 87, de 13 de setembro de 1996, no § 1º de seu Art. 25, determina que os Estados e o Distrito Federal estabeleçam, mediante lei ordinária, mecanismos que permitam a transferência de saldos credores, acumulados a partir da data de publicação da aludida lei complementar, o que ocorreu em 16 de setembro de 1996. Essa transferência é feita por estabelecimentos que realizem operações e prestações que destinem ao exterior do País mercadorias ou serviços, na proporção que essas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, mediante imputação pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado ou, ainda, havendo saldo remanescente, que possam ser transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito.





Nada obstante os nobres objetivos da Lei Complementar nº 87/1996, que foram o de desonerar o ICMS quando das operações ou prestações destinadas ao exterior do País, as transferências de créditos fiscais do ICMS acumulados, a partir de 16 de setembro de 1996, resultaram em significativa queda da arrecadação dos Estados e do Distrito Federal

Assim, na tentativa de buscar solução para o problema, de sorte a atender aos interessados – Fisco e contribuintes –, preservando a possibilidade de transferências de créditos fiscais do ICMS acumulados, houvermos por bem apresentar o anexo Projeto de Lei, estabelecendo critérios em relação à apropriação dos referidos créditos fiscais, recebidos em transferência

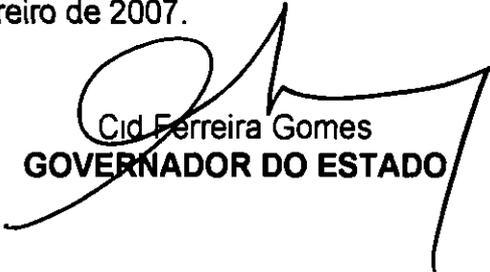
Para tanto, o parâmetro foi o valor total do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte recebedor dos créditos fiscais em transferência, de modo a permitir a correta análise e aplicação das previsões orçamentárias.

Assim, do valor total do ICMS a recolher, apurado durante o mês, excluindo-se deste o valor destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, instituído pela Lei Complementar estadual nº. 37/2003, o contribuinte que receber os créditos fiscais a título de transferência poderá utilizar o limite de até 20% (vinte por cento) do valor do ICMS a recolher, mês a mês.

Evidentemente, os saldos remanescentes dos créditos fiscais poderão ser apropriados no mês ou nos meses subseqüentes, desde que respeitada, obviamente, a disciplina referenciada.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de seus ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2007.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

Altera e acresce dispositivos na Lei nº. 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º, o inciso II do § 3º e o § 5º do Art. 49 da Lei nº. 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 49.....

§ 1º...

§ 2º...

I - ...

II - a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses.

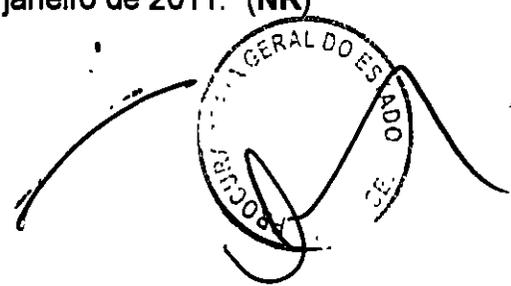
§ 3º ...

I - ...

II - a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses.

§ 4º...

§ 5º O crédito relativo à aquisição de bens de uso ou de consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, somente será permitido a partir de 1º de janeiro de 2011.” (NR)





Art. 2º Fica acrescido o Art. 55-A na Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

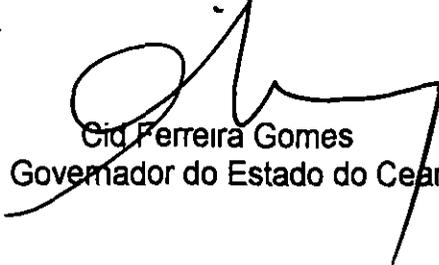
“Art. 55-A. A apropriação dos valores dos créditos fiscais, recebidos a título de transferência, fica limitada a 20% (vinte por cento) do valor total do ICMS a ser recolhido, mensalmente, pelo contribuinte receptor

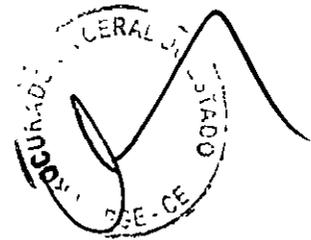
§ 1.º Do valor do imposto a ser recolhido, referido no *caput* deste artigo, exclui-se, quando for o caso, o valor destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), instituído pela Lei Complementar estadual nº 37, de 26 de novembro de 2003.

§ 2.º Ocorrendo saldos remanescentes dos créditos fiscais recebidos a título de transferência, os mesmos poderão ser transferidos para o mês ou meses subsequentes, até a sua efetiva e total apropriação pelo estabelecimento receptor, sempre respeitada a limitação estabelecida no *caput* deste artigo ” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2007.


Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado do Ceará





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
17 LEGISLATURA / 1 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 5 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão _____
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em 13/02/07 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 13 de 02 de 07
Guaraciama

De acordo com art. 183
Do R. Interius encaminha-se a
comissão Justica, Indústria e Comercio,
Guaraciama
Em _____ / _____ / _____



REQUERIMENTO 159 /2007
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 16 /02/07 Rec. Por: 

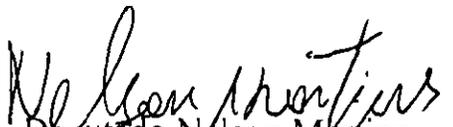


EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

Requer a decretação da medida de urgência para a Mensagem nº 6878/2007, de Aatoria do Poder Executivo, que: altera e acresce dispositivos na Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

Os Deputados abaixo firmados, vêm perante V. Exa., após ouvido o Plenário, requerer a decretação da medida de urgência para a Mensagem nº 6878/2007, de Aatoria do Poder Executivo, que: altera e acresce dispositivos na Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com arrimo no art. 280, inciso I do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2.007.


Deputado Nelson Martins
Líder do Governo


Deputado Sávio Pontes
Vice-Líder do Governo



Parecer n. L 107

Mensagem n. 6.878

O EXMO. SR Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n.º 6.878 apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “ *Altera e acresce dispositivos na Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do imposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo Estadual encaminhando a proposta esclarece que:

“ Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, alterando e acrescentando dispositivos na Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS.

A alteração de dispositivos no Art. 49 da Lei nº 12.670/1996 objetiva, precipuamente, seguir as alterações já processadas na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, pela Lei Complementar Federal nº 122, de 12 de dezembro de 2006, que prorrogou os prazos previstos em relação à apropriação dos créditos do ICMS.



O dispositivo acrescido será o Art. 55-A, atendendo esse acréscimo à boa técnica legislativa, na medida em que a Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, veda o aproveitamento do número de dispositivo revogado(Art. 12,c), exigindo essa mesma lei complementar que seja utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas foram suficientes para identificar os acréscimos(Art. 12, b).

Como é de todos sabido, a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, no § 1 de seu Art. 25, determina que os Estados e o Distrito Federal estabeleçam, mediante lei ordinária, mecanismos que permitam a transferência de saldos credores, acumulados a partir da data de publicação da aludida lei complementar, o que ocorreu em 16 de setembro de 1996. Essa transferência é feita por estabelecimentos que realizem operações e prestações que destinem ao exterior do País mercadorias ou serviços, na proporção que essa saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, mediante imputação pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado ou, ainda, havendo remanescente, que possa ser transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito.

Nada obstante os nobre objetivos da Lei complementar nº 87/1996, que foram o de desonerar o ICMS quando das operações ou prestações destinadas ao exterior do País, as transferências de créditos



fiscais do ICMS acumulados, a partir de 16 de setembro de 1996, resultaram em significativa queda da arrecadação dos Estados e do Distrito Federal.

Assim, na tentativa de buscar solução para o problema, de sorte a atender aos interessados – Fisco e contribuintes – preservando a possibilidade de transferência de créditos fiscais do ICMS acumulados, houvermos por bem apresentar o anexo Projeto de Lei, estabelecendo critérios em relação à apropriação dos referidos créditos fiscais, recebidos em transferência.

Para tanto o parâmetro foi o valor total do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte receptor dos créditos fiscais em transferência, de modo a permitir a correta análise e aplicação das previsões orçamentárias.

Assim, do valor total do ICMS a recolher, apurado durante o mês, excluindo-se deste o valor destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, instituído pela Lei Complementar estadual nº 37/2003, o contribuinte que receber os créditos fiscais a título de transferência poderá utilizar o limite de até 20% (vinte por cento) do valor do ICMS a recolher, mês a mês.

Evidentemente, os saldos remanescentes dos créditos fiscais poderão ser apropriados no mês ou nos meses subsequentes, desde que respeitada, obviamente, a disciplina referenciada.”

Efetivamente o projeto em comento insere-se no art. 60, § 2º., b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que tratam sobre matéria tributária.



As alterações propostas, sem dúvida, visam o incremento e manutenção da arrecadação, constituindo um dos pilares da moderna gestão pública, consagrado no disposto no art. 11 da Lei Complementar 101/2000, que preceitua serem “*requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação.*”

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
15 de fevereiro de 2007.



José Leite Jucá Filho

Consultor Técnico-Jurídico

De Acordo

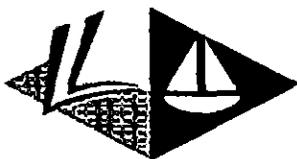
A C.C.J.

Em 02/fev/2007



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PROCURADOR, em exerc.



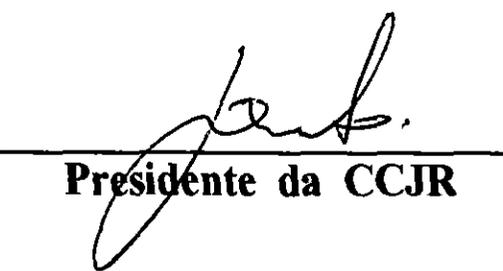
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.878

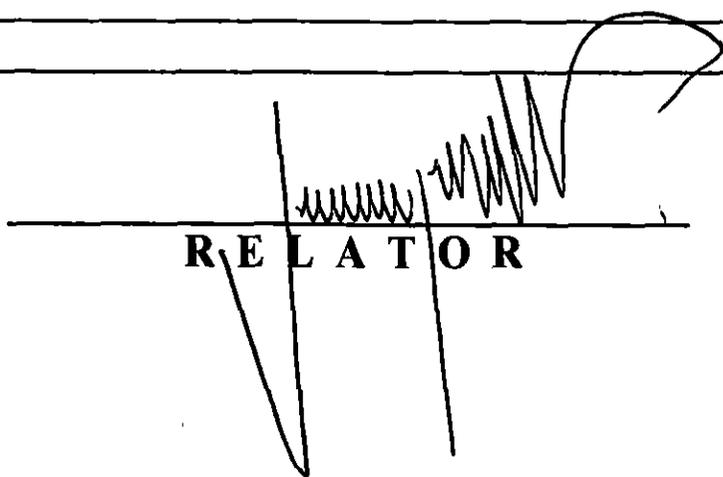
Designo Relator o Sr. Deputado João Pinheiro

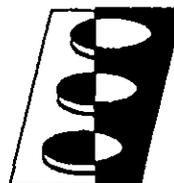
Comissão de Justiça, em 22 de fevereiro de 2007


Presidente da CCJR

PARECER

COM A PROCURADORIA, FAVORÁVEL


RELATOR



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CONJUNTA COMISSÃO INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

MATÉRIA: MEUSAGEM Nº 6.878

RELATOR: NELSON MARTINS.

PARECER: Favorável.

Fortaleza, 22 de Fevereiro de 2007.

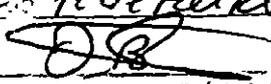
Nelson Martins.
Relator

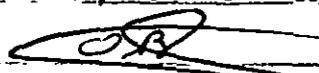
POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADA

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 22 de Fevereiro de 2007.

Júlio César
**Deputado Júlio César
Presidente da COFT**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 27 de Fevereiro de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 27 de Fevereiro de 2007

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.878/07

Altera e acresce dispositivos na Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O inciso II do § 2.º, o inciso II do § 3º e o § 5.º do art. 49 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 49.** ...

§ 2º ...

II - a partir de 1.º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses.

§ 3º ...

II - a partir de 1.º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses.

...

§ 5º O crédito relativo à aquisição de bens de uso ou de consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, somente será permitido a partir de 1.º de janeiro de 2011.” (NR).

Art. 2º Fica acrescido o art. 55-A na Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“**Art. 55 - A.** A apropriação dos valores dos créditos fiscais, recebidos a título de transferência, fica limitada a 20% (vinte por cento) do valor total do ICMS a ser recolhido, mensalmente, pelo contribuinte receptor.

§ 1º Do valor do imposto a ser recolhido, referido no caput deste artigo, exclui-se, quando for o caso, o valor destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, instituído pela Lei Complementar Estadual n.º 37, de 26 de novembro de 2003.

§ 2º Ocorrendo saldos remanescentes dos créditos fiscais recebidos a título de transferência, os mesmos poderão ser transferidos para o mês ou meses subsequentes, até a sua efetiva e total apropriação pelo estabelecimento receptor, sempre respeitada a limitação estabelecida no caput deste artigo.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de fevereiro de 2007.



Jair _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 14/03/2007.
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.879, de 14.03.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO UM

Altera e acresce dispositivos na Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O inciso II do § 2.º, o inciso II do § 3º e o § 5.º do art. 49 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 49. ...

§ 2º ...

II - a partir de 1.º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses.

§ 3º ...

II - a partir de 1.º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses.

...

§ 5º O crédito relativo à aquisição de bens de uso ou de consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, somente será permitido a partir de 1.º de janeiro de 2011.” (NR).

Art. 2º Fica acrescido o art. 55-A na Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 55 - A. A apropriação dos valores dos créditos fiscais, recebidos a título de transferência, fica limitada a 20% (vinte por cento) do valor total do ICMS a ser recolhido, mensalmente, pelo contribuinte receptor.

§ 1º Do valor do imposto a ser recolhido, referido no caput deste artigo, exclui-se, quando for o caso, o valor destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, instituído pela Lei Complementar Estadual n.º 37, de 26 de novembro de 2003.

§ 2º Correndo saldos remanescentes dos créditos fiscais recebidos a título de transferência, os mesmos poderão ser transferidos para o mês ou meses subsequentes, até a sua efetiva e total apropriação pelo estabelecimento receptor, sempre respeitada a limitação estabelecida no caput deste artigo.” (NR).

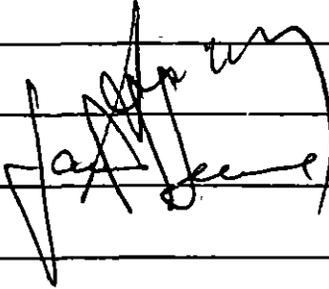
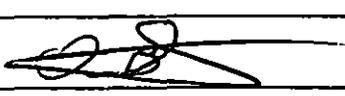
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PACO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de fevereiro de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE



	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 01 DE 29/02/04

Quaracianu

LEI Nº 13879 de 14/3/14
PUBLICADA EN 15/3/04

Quaracianu

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 30/3/04
Quaracianu